

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Acrescenta o art. 19-B ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos sobre a presença ou ausência de produtos de origem animal e de testes em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. Os rótulos de alimentos, deverão trazer, nos seus rótulos e embalagens, de acordo com as respectivas condições observadas, as seguintes informações:

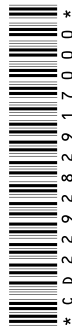
I – se o produto possuir insumos de origem animal: “Contém produtos de origem animal”;

II – se o produto não possuir insumo de origem animal: “Não contém produtos de origem animal”;

III – se o produto tiver sido testado em animais em qualquer fase de seu desenvolvimento: “Produto testado em animais”;

IV – se o produto não tiver sido testado em animais: “Produto não testado em animais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há uma tendência de grande parcela do grupo dos consumidores em buscar produtos alimentícios com maior qualidade, produzidos com respeito a regras de proteção ambiental e de sustentabilidade e em observância a determinados padrões éticos pelo produtor. Essa maior seletividade no consumo de alimentos exige a ampliação do conteúdo informativo que acompanha embalagens e rótulos. A sociedade hoje é bastante diferente da sociedade em 1969, quando foi instituído o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que trouxe as normas básicas sobre alimentos.

Importante salientar que um dos pilares do direito de defesa do consumidor é o acesso às informações suficientes para que ele possa estabelecer uma relação de consumo informada, livre de vícios e que proteja sua saúde e vida contra os riscos presentes em alguns produtos, como os alimentos.

Diante desse contexto, entendo relevante destacar a presença, ou a ausência, de determinados insumos utilizados na composição dos alimentos pela indústria.

Sabemos que muitas pessoas adotam dietas restritivas em relação a determinados ingredientes, seja por questões de saúde, como as alergias e intolerâncias alimentares, seja por opção pessoal, como o veganismo que exclui o consumo de alimentos de origem animal.

É difícil precisar ao certo, mas a SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira, trabalha com a estimativa de que existam 7 milhões de pessoas vegetarianas no país. O número é baseado em uma pesquisa realizada em 2018 pelo IBOPE, que apontou 14% dos brasileiros seriam vegetarianos.



Porém, são dados frágeis se considerarmos que muitos se intitulam “vegetarianos” quando, na verdade, só não comem um tipo de carne, o que os colocaria na qualificação de “semivegetarianos”. Já os veganos são aqueles que, por motivos éticos, de saúde ou religiosos, não ingerem nenhum produto de origem animal e procuram, na medida do possível, dentro do estágio evolutivo do planeta, se abster desses produtos também nos materiais de higiene, limpeza, cosméticos e vestuário.

Embora o número de 7 milhões de vegetarianos possa ser exagerado, a verdade talvez não esteja tão distante assim desse número. E o interesse e a adesão ao veganismo são crescentes em todo o mundo.

A proposição que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem o objetivo principal de facilitar a vida desses milhões de consumidores que rejeitam consumir alimentos que possuem insumos de origem animal ou que tenham sido elaborados com o uso de testes em animais. A medida auxiliará vegetarianos e veganos, por exemplo, ao trazer informações sensíveis para a prática de seus hábitos alimentares de forma ostensiva nos rótulos e embalagens, com maior proteção aos direitos desses consumidores.

Ultimamente, pode-se observar uma ampliação no interesse dos consumidores por produtos alimentícios isentos de elementos de origem animal ou que utilizaram animais nas fases de seu desenvolvimento. Assim, seria adequado que os produtores de alimentos destacassem tais caracteres, bem como alertassem o público alvo da presença desses elementos, para evitar qualquer dúvida no momento da aquisição e da decisão de consumo.

A obrigação ora sugerida é muito simples de ser tomada, pois são adequações fáceis de serem realizadas e que não resultam em custos altos que possam impactar o preço dos alimentos. Até porque mudanças na



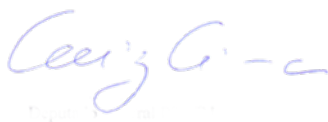
rotulagem e embalagem de alimentos são ações frequentes adotadas pelos próprios produtores, como estratégia de marketing e publicidade, ou para conferir novas identidades às suas marcas, o que revela que a medida não geraria impactos significativos a ponto de gerar reflexos negativos na formulação do preço final e acessível ao consumidor.

Ao aprovar essa Lei, o Brasil será um dos primeiros países do mundo a fazer o reconhecimento oficial dos veganos. Um sinal de respeito a um movimento apartidário de compaixão aos animais, ao planeta e a nossa própria saúde.

Agradeço muito ao apoio recebido da jornalista e ativista vegana Ângela Brito, que foi fundamental na elaboração desse projeto de lei.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2022-3820



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229282917000>

